



Apelação Cível nº 0000143-63.2021.8.19.0061

Apelante: Moyses de Souza Silva Rezende

Apeladas: Tânia Maria Ferreira da Rocha e outros

Relator: Des. Luiz Henrique Oliveira Marques

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO FRONTAL. INVASÃO DE PISTA CONTRÁRIA. MORTE DO COMPANHEIRO DA AUTORA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO ELABORADO PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL CORROBORADO POR CROQUI, REGISTRO FOTOGRÁFICO E CONDIÇÕES OBJETIVAS DA VIA. ALEGAÇÃO DE PERDA DO CONTROLE DO VEÍCULO EM RAZÃO DAS CONDIÇÕES DA PISTA DESACOMPANHADA DE SUPORTE TÉCNICO OU DOCUMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – Caso em exame: Apelação interposta pelo primeiro réu contra sentença que julgou procedente o pedido indenizatório para condená-lo, solidariamente com a empresa proprietária do veículo, ao pagamento de indenização por danos morais à autora, em razão da morte de seu companheiro em acidente automobilístico ocorrido na BR-116, julgando improcedentes os pedidos em relação à seguradora. Sustenta insuficiência probatória para demonstração da culpa, afirmando que a perda do controle do automóvel teria decorrido das condições da pista, e requer, subsidiariamente, a redução do valor indenizatório.

II – Questão em discussão: Consiste em definir se o conjunto probatório produzido nos autos é suficiente para demonstrar a responsabilidade civil do apelante pelo acidente que ocasionou o falecimento da vítima e se a indenização por danos morais fixada em R\$100.000,00 comporta redução.

III – Razões de decidir: Boletim de acidente de trânsito elaborado pela Polícia Rodoviária Federal que registra que o veículo conduzido pelo apelante perdeu o controle da direção, invadiu a faixa de sentido contrário e colidiu frontalmente com o automóvel da vítima, sendo o documento acompanhado de croqui e registros fotográficos. As informações oficiais consignam que o sinistro ocorreu em pleno dia, sob tempo ensolarado, em pista seca e asfaltada. A tese defensiva de que a perda do controle decorreu das condições da via permaneceu desacompanhada de qualquer elemento técnico, documental ou pericial apto a corroborá-la. Embora alegue insuficiência probatória, o apelante não requereu perícia voltada à demonstração da alegada anormalidade da pista e tampouco promoveu a

produção das provas testemunhais, cuja ausência passou a invocar posteriormente. Configurada, assim, a violação ao dever objetivo de cautela previsto na legislação de trânsito. Dano moral reflexo decorrente da morte do companheiro da autora caracterizado. Indenização fixada em R\$100.000,00 compatível com a gravidade do dano e com os parâmetros adotados pela jurisprudência desta Corte em hipóteses análogas. A condição econômica do ofensor constitui apenas um dos elementos a serem considerados no arbitramento da indenização, sendo insuficiente, isoladamente, para justificar a redução de verba fixada em patamar compatível com a gravidade do dano.

IV – Dispositivo e tese: Recurso conhecido e desprovido. *Tese de julgamento: o boletim de acidente de trânsito elaborado por autoridade policial, quando amparado em vestígios observados no local, croqui e registros fotográficos e não infirmado por prova técnica ou documental em sentido contrário, constitui elemento idôneo para demonstrar a dinâmica do acidente e a responsabilidade civil do condutor que invade a pista de sentido oposto, legitimando a condenação por danos morais decorrentes de evento morte.*

Dispositivos relevantes citados: arts. 186 e 927 do Código Civil; art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil; art. 29, inciso II, da Lei nº 9.503/1997.

Jurisprudência relevante: TJRJ, Apelação nº 0061140-52.2019.8.19.0038; TJRJ, Apelação nº 0884387-04.2023.8.19.0001; TJRJ, Apelação nº 0811634-82.2023.8.19.0087.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de reparação de danos morais por morte ajuizada por Tânia Maria Ferreira da Rocha em face de Moyses de Souza Silva Rezende, Park Car Serviços Ltda-ME e HDI Seguros S/A. A autora alegou que manteve união estável com Carlos Rodrigues Bouckhorny por cerca de 22 anos, de junho de 1996 até 16/01/2018, data em que ele faleceu em decorrência de acidente automobilístico ocorrido na BR-116, km 51, em Teresópolis/RJ. Sustentou que o veículo conduzido pelo primeiro réu invadiu a pista contrária e colidiu frontalmente com o automóvel dirigido pela vítima. Afirmou, ainda, que o veículo do primeiro réu era de propriedade da segunda ré e estava seguro pela terceira ré. Requereu a condenação solidária dos demandados ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da morte do companheiro, em valor não inferior a R\$300.000,00 (trezentos mil reais).

Regularmente citada, a ré HDI Seguros S/A apresentou contestação arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou, em síntese, a inexistência de cobertura securitária para danos morais, por expressa exclusão



contratual, bem como a necessidade de abatimento de eventual indenização pelo valor do seguro obrigatório DPVAT (id. 70).

O réu Moyses de Souza Silva Rezende, por sua vez, contestou o pedido sustentando a insuficiência de provas para caracterização de sua responsabilidade civil e afirmando que a perda do controle do veículo decorreu das condições da pista, inexistindo comprovação de conduta culposa de sua parte (id. 219).

A corré Park Car Serviços Ltda-ME também apresentou contestação (id. 275), tendo sido posteriormente decretada sua revelia (id. 288).

Réplicas nos ids. 265, 269 e 283.

Manifestação das partes em provas, nos ids. 299, 303 e 309.

Após a fase instrutória, foi designada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi declarada a perda da prova oral (id. 369), sobrevivendo alegações finais das partes (ids. 375, 383 e 386).

Sobreveio sentença, proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Teresópolis, que julgou procedentes os pedidos em relação aos réus Moyses de Souza Silva Rezende e Park Car Serviços Ltda-ME e improcedentes em relação à ré HDI Seguros S/A, consoante seguinte dispositivo:

"Diante do exposto:

a) Julgo procedentes os pedidos formulados na inicial em relação aos réus Moyses de Souza Silva Rezende e Park Car Serviço Ltda-ME, com fulcro no artigo 487, I do CPC/2015, para:

CONDENAR os réus, solidariamente, a pagarem à parte autora, a título de danos morais, o valor de R\$100 mil acrescido de correção monetária, a partir da publicação desta Sentença, com base no IPCA, conforme disposto no artigo 389, parágrafo único, do Código Civil, além de juros moratórios, a contar do evento danoso, com base na SELIC e deduzido o índice de atualização monetária (IPCA), nos termos do artigo 406, §1º, do Código Civil, à luz da Lei 14.905/24 e do Tema 1.368 do STJ, com DEDUÇÃO do valor do seguro obrigatório Dpvat.

Condeno os réus ao pagamento das despesas processuais, bem como em honorários advocatícios ao patrono da parte autora, em 10% do valor do proveito econômico obtido, fulcro no art.85, §2º, do CPC, observada a gratuidade de justiça ora deferida somente ao réu Moyses, na forma do art.99, §3º, do CPC, à luz dos documentos (id. 226/227) e porque é assistido pela Dperj.

b) Julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial em relação à ré HDI Seguros S.A., com fulcro no artigo 487, I do CPC/2015.



Condeneo a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da ré Hdi, em 10% do valor atualizado da causa, fulcro no art.85, §2º, do CPC, observada a gratuidade de justiça deferida." – id. 397

Em suas razões recursais, de id. 417, o primeiro réu, Moyses de Souza Silva Rezende, sustenta, em síntese, que a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Afirma que inexistem provas de excesso de velocidade, imprudência, negligência ou imperícia, bem como que o croqui constante do boletim de ocorrência não é suficiente para esclarecer a dinâmica do acidente ou demonstrar sua culpa exclusiva. Aduz que a perda do controle do veículo pode ter decorrido de fatores externos ou das condições da pista, inexistindo prova técnica apta a identificar a causa do acidente. Defende que a sentença se amparou exclusivamente no boletim de ocorrência, documento dotado apenas de presunção relativa de veracidade, e que a autora deixou de produzir outras provas relevantes, inclusive testemunhais.

Requer, assim, a reforma da sentença para que os pedidos sejam julgados improcedentes. Subsidiariamente, pugna pela redução do *quantum* indenizatório fixado, por reputá-lo excessivo diante de suas condições econômicas.

Em contrarrazões, de id. 432, a autora sustenta que o boletim de ocorrência da Polícia Rodoviária Federal descreve detalhadamente as circunstâncias do acidente e demonstra que o veículo conduzido pelo apelante invadiu a pista contrária em local de pista seca, sob boas condições climáticas. Aduz que as fotografias e demais elementos dos autos corroboram a dinâmica reconhecida na sentença e afastam a tese defensiva de ocorrência de causa externa ou excludente de responsabilidade. Defende, ainda, a manutenção do valor indenizatório arbitrado, diante da gravidade do evento, que resultou na morte de seu companheiro, requerendo o desprovimento integral do recurso.

Já nesta instância, por determinação do Relator, os autos foram remetidos ao Juízo de origem para certificação acerca da regular intimação dos corréus Park Car Serviços Ltda-ME e HDI Seguros S/A para eventual interposição de recurso de apelação e apresentação de contrarrazões (id. 444).

Em cumprimento, a serventia certificou, no id. 446, que Park Car Serviços Ltda-ME e HDI Seguros S/A, embora devidamente intimadas, não apresentaram recurso de apelação nem contrarrazões, devolvendo os autos a este Tribunal para julgamento do recurso interposto pelo primeiro réu.



É o relatório.

VOTO

De início, menciono que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, que deve ser, por conseguinte, conhecido.

O recurso devolve à apreciação desta Câmara, em síntese, duas questões: (i) verificar se o conjunto probatório produzido nos autos é suficiente para demonstrar a responsabilidade civil do primeiro réu pelo acidente automobilístico que ocasionou o falecimento de Carlos Rodrigues Bouckhorny; e (ii) subsidiariamente, examinar a adequação do valor da indenização por danos morais arbitrada na sentença.

Não integram o objeto recursal as questões relativas à legitimidade da autora para postular a indenização, diante do reconhecimento judicial da união estável nos autos nº 0003597-56.2018.8.19.0061, tampouco os capítulos da sentença que julgaram improcedentes os pedidos em relação à HDI Seguros S.A., diante da ausência de impugnação recursal.

A sentença deve ser mantida.

Cuida-se de hipótese de responsabilidade civil subjetiva decorrente de acidente de trânsito entre particulares, cuja disciplina encontra fundamento nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil.

Nos termos do art. 186 do Código Civil, comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, viola direito e causa dano a outrem. Já o art. 927 do mesmo diploma estabelece a obrigação de reparar o dano decorrente do ato ilícito.

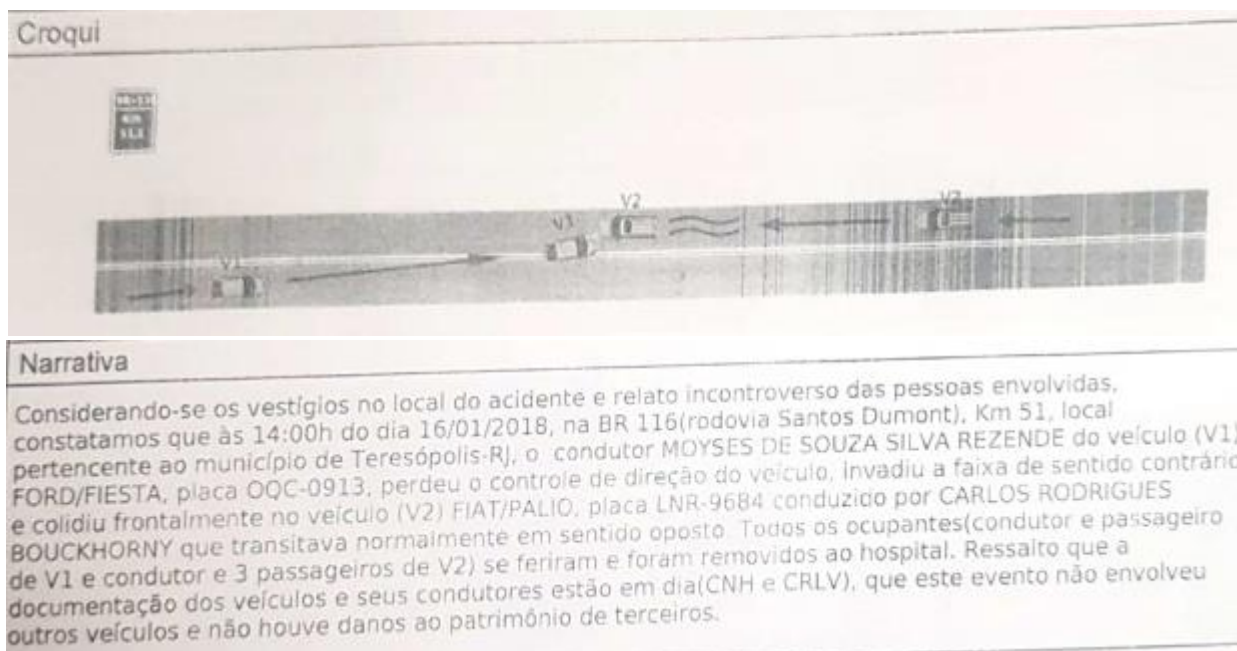
Em demandas dessa natureza, incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos do direito alegado, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, cabendo ao réu a demonstração de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão deduzida em juízo, na forma do art. 373, inciso II, do mesmo diploma legal, sem prejuízo da valoração conjunta dos elementos probatórios produzidos nos autos, segundo o princípio do livre convencimento motivado.

Com efeito, o apelante sustenta que não há prova suficiente da dinâmica do acidente, afirmando que a perda do controle do veículo teria decorrido de fatores externos relacionados às condições da pista, inexistindo demonstração de imprudência, negligência ou imperícia apta a justificar a condenação.

A argumentação, contudo, não encontra respaldo no conjunto probatório produzido nos autos.

Nesse sentido, o boletim de acidente de trânsito elaborado pela Polícia Rodoviária Federal registra que o sinistro ocorreu em pleno dia, sob tempo ensolarado, em pista seca, asfaltada e dotada de acostamento (id. 15).

Consta, ainda, da narrativa oficial que, considerados os vestígios encontrados no local e os relatos colhidos pelos agentes responsáveis pelo atendimento da ocorrência, o veículo conduzido pelo apelante perdeu o controle da direção, invadiu a faixa de sentido contrário e colidiu frontalmente com o automóvel conduzido pela vítima, que trafegava regularmente em sentido oposto. O documento é acompanhado de croqui ilustrativo, da conclusão formulada pelo agente policial a partir dos elementos observados quando do atendimento da ocorrência e de registro fotográfico dos veículos envolvidos. Vejamos:



fls. 18 do id. 15



Nessa perspectiva, não procede a afirmação recursal de que a sentença estaria apoiada exclusivamente em mero croqui ou em simples presunção de culpa. O boletim da Polícia Rodoviária Federal não se limita à reprodução das versões dos envolvidos, mas apresenta descrição circunstanciada das condições da via, das circunstâncias do acidente e dos elementos observados no local pelos agentes públicos responsáveis pela ocorrência.

É certo que o boletim de ocorrência não possui presunção absoluta de veracidade. Todavia, constitui elemento probatório idôneo, especialmente quando elaborado por agente público no exercício de suas funções e quando suas conclusões não são infirmadas por prova contrária.

E precisamente aqui reside a fragilidade da tese defensiva.

Desde a contestação, o réu sustenta que perdeu o controle do veículo em razão das condições da pista. A mesma tese foi reiterada nas alegações finais e reproduzida, em essência, nas razões de apelação. Entretanto, em nenhum momento foi indicado qual seria a alegada anormalidade da via apta a justificar a invasão da pista contrária.

Não há nos autos laudo técnico, fotografias do local demonstrando defeito da pista, informação da concessionária da rodovia, registro policial apontando irregularidade do pavimento ou qualquer outro elemento concreto minimamente apto a corroborar a explicação apresentada pelo apelante.

Ao revés, o único documento contemporâneo ao acidente, produzido por órgão oficial, aponta justamente circunstâncias incompatíveis com a tese defensiva, registrando condições meteorológicas favoráveis, pista seca e inexistência de qualquer observação relativa a defeitos ou situações anormais da via.

Também merece relevo o fato de que, embora a defesa afirme reiteradamente a insuficiência probatória dos autos, não requereu a produção de prova técnica destinada a demonstrar a alegada condição da pista ou a reconstrução da dinâmica do acidente. Em sua manifestação sobre provas, limitou-se a protestar pela produção de prova documental suplementar e pelo depoimento pessoal das partes (id. 309).

De igual modo, a despeito de posteriormente argumentar que existiam passageiros nos veículos envolvidos e que estes não foram ouvidos em Juízo, o apelante tampouco requereu sua oitiva como testemunhas.



Aliás, realizada a audiência de instrução e julgamento, a autora desistiu do depoimento pessoal do primeiro réu e da oitiva das testemunhas por ela arroladas, ao passo que o primeiro réu desistiu do depoimento pessoal da autora, tendo o Juízo homologado a desistência da produção da prova oral requerida pelas partes (id. 369).

Assim, encerrada a instrução, o acervo probatório efetivamente disponível para a reconstrução da dinâmica do acidente permaneceu constituído pelos documentos contemporâneos ao evento, especialmente o boletim de acidente de trânsito da Polícia Rodoviária Federal e os registros fotográficos dele constantes.

Nesse contexto, não se verifica situação de dúvida probatória equivalente entre versões contrapostas.

De um lado, há documento oficial elaborado imediatamente após o sinistro, cuja narrativa é compatível com os registros fotográficos e com as condições da via consignadas pela autoridade policial. De outro, subsiste apenas a alegação genérica de que a perda do controle do veículo teria decorrido das condições da pista, desacompanhada de qualquer elemento objetivo de confirmação.

Vale registrar, ainda, que a própria autora, em réplica, impugnou especificamente a tese defensiva, destacando que o boletim de ocorrência consignou condições favoráveis de tráfego e registrou expressamente a invasão da pista contrária pelo veículo conduzido pelo réu, sustentando inexistir qualquer suporte fático para a alegação de defeito ou inadequação da via.

Desse modo, à luz do art. 373, I, do CPC, a autora logrou demonstrar os fatos constitutivos do direito invocado, ao passo que a defesa não se desincumbiu do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão indenizatória, nos termos do art. 373, II, do mesmo diploma legal.

Correta, portanto, a conclusão adotada pelo Juízo de origem ao reconhecer a responsabilidade civil do primeiro réu pelo acidente que culminou no falecimento de Carlos Rodrigues Bouckhorny.

Não altera essa conclusão a alegação recursal de inexistência de prova de excesso de velocidade, uma vez que a sentença não reconheceu a responsabilidade civil do apelante com fundamento em suposto excesso de velocidade, mas na circunstância objetivamente demonstrada nos autos de que o veículo por ele conduzido



perdeu o controle da direção e invadiu a faixa destinada ao tráfego em sentido contrário, vindo a colidir frontalmente com o automóvel conduzido pela vítima.

Assim, ainda que ausente demonstração da velocidade desenvolvida pelo veículo, subsiste o elemento central da dinâmica do acidente reconhecida pelo Juízo de origem e corroborada pelo boletim de acidente de trânsito.

A propósito, dispõe o art. 29, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro que o condutor deve guardar distância e controle compatíveis com as condições do local, da circulação, do veículo e das condições climáticas. Demonstrado que o automóvel conduzido pelo apelante invadiu a pista destinada ao fluxo oposto, em circunstâncias de pista seca, tempo ensolarado e boas condições de trafegabilidade, mostra-se caracterizada a violação ao dever objetivo de cautela imposto pela legislação de trânsito.

Cumprе lembrar que a invasão da faixa destinada ao tráfego em sentido contrário constitui circunstância objetivamente apta a evidenciar violação ao dever de cautela imposto aos condutores de veículos automotores, sobretudo quando não demonstrada causa externa capaz de justificar o desvio da trajetória.

Igualmente não prospera a alegação de que a condenação dependeria necessariamente da prévia realização de perícia técnica.

A responsabilidade civil pode ser reconhecida a partir do conjunto probatório efetivamente produzido nos autos, cabendo ao magistrado valorar os elementos disponíveis segundo o princípio do livre convencimento motivado. No caso concreto, inexistе requerimento defensivo de prova pericial voltada à demonstração da alegada precariedade da pista ou à reconstrução técnica da dinâmica do acidente, circunstância que impede a utilização da ausência de perícia como fundamento para afastar as conclusões extraídas da prova documental produzida.

Reconhecida a responsabilidade civil do apelante, remanesce o exame do pedido subsidiário de redução da verba compensatória por danos morais.

Quanto ao dano moral, sua ocorrência é evidente e decorre do próprio evento lesivo. A morte de companheiro em acidente de trânsito causado por ato culposo de terceiro constitui lesão grave aos direitos da personalidade, sendo desnecessária prova específica do sofrimento experimentado pela autora, por se tratar de dano moral *in re ipsa*.



Na esteira desse raciocínio, é certo que a fixação do *quantum* indenizável por dano moral, geralmente suscita controvérsias, uma vez que o montante arbitrado não deve ser tão alto que desvirtue seu caráter compensatório para traduzir-se em estímulo ao ofendido, nem tão baixo que seja incapaz de refrear futuras recorrências.

Quando a morte resulta de ato ilícito imputável a terceiro, surge o dever de reparar os danos experimentados pelas pessoas diretamente atingidas pela perda da vítima. Trata-se do denominado dano moral indireto, reflexo ou por ricochete, amplamente reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Justiça em favor daqueles que, em razão dos estreitos vínculos afetivos mantidos com o falecido, experimentam sofrimento próprio e autônomo decorrente do evento lesivo.

No caso concreto, a autora perdeu seu companheiro, com quem manteve união estável por mais de duas décadas, em acidente automobilístico cuja responsabilidade foi corretamente atribuída ao apelante. Embora a reparação pecuniária jamais seja capaz de recompor a perda sofrida, a indenização deve representar compensação minimamente adequada ao gravíssimo abalo experimentado, sem ensejar enriquecimento sem causa da beneficiária.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Estadual tem reiteradamente reconhecido a adequação de indenizações fixadas em patamares equivalentes ou superiores ao arbitrado na hipótese dos autos quando o ilícito resulta na perda de familiar próximo, especialmente em situações envolvendo morte decorrente de acidente de trânsito. Vejamos:

“0061140-52.2019.8.19.0038 – APELAÇÃO - Des(a). LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES - Julgamento: 03/07/2024 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL) APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATROPELAMENTO DE CICLISTA POR CAMINHÃO DE COLETA DE LIXO DA RÉ, ORA APELANTE. VÍTIMA FATAL. SENTENÇA CONJUNTA. PRIMEIRO PROCESSO TEM A MÃE DA VÍTIMA COMO AUTORA. SEGUNDO PROCESSO INTERPOSTO PELOS QUATRO IRMÃOS DA VÍTIMA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS PARA CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AOS CINCO AUTORES, PENSIONAMENTO VITALÍCIO NO VALOR DE UM TERÇO DO SALÁRIO-MÍNIMO PARA A MÃE DA VÍTIMA E RESSARCIMENTO DAS DESPESAS COM O FUNERAL E SEPULTAMENTO. APELO DA EMPRESA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO. ATROPELAMENTO DE CICLISTA COM O EVENTO MORTE QUE RESTOU INCONTROVERSO. CAMINHÃO CAUSADOR DO ACIDENTE PERTENCENTE À EMPRESA RÉ. EMPRESA-APELANTE QUE NÃO PRODUZIU QUALQUER PROVA PARA CONTRAPOR FATOS MODIFICATIVOS, EXTINTIVOS OU IMPEDITIVOS À



PRETENSÃO AUTURAL, SE LIMITANDO A ALEGAR AUSÊNCIA DE CULPA DO MOTORISTA RECONHECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM SEDE DE INQUÉRITO CRIMINAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE CONFIGURADA, ESTANDO COMPROVADO QUE A VÍTIMA RESIDIA COM ELA E NÃO TINHA FILHOS. PENSIONAMENTO VITALÍCIO BEM FIXADO, TENDO EM VISTA A IDADE AVANÇADA DA GENITORA. DANO MORAL CONFIGURADO. VERBA INDENIZATÓRIA ADEQUADAMENTE FIXADA EM R\$100.000,00 (CEM MIL REAIS) PARA A MÃE DA VÍTIMA E R\$50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) PARA CADA UM DOS IRMÃOS, QUE SE ADEQUA À HIPÓTESE DOS AUTOS E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REPARO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. GRIFAMOS

“0884387-04.2023.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA - Julgamento: 01/04/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL) APELAÇÕES CÍVEIS. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZATÓRIA. ACIDENTE COM VÍTIMA FATAL. Atropelamento por veículo automotor conduzido por agente da edibilidade em serviço. Responsabilidade objetiva do Município. Art. 37, § 6º da CRFB/88. Conjunto probatório que demonstra a conduta, o dano e o nexo de causalidade. Não observância das normas de trânsito. Dano moral caracterizado. Quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada autor adequada. Súmula 343 TJRJ. Responsabilidade da concessionária não configurada. Requisitos não verificados. Não ocorrência de falha na prestação de serviço ou ato ilícito. Inexistência de dever de fiscalização. Pensionamento devido, limitando-se a 2/3 (dois terços) dos rendimentos auferidos pela falecida vítima. Companheira. Presunção de dependência econômica da vítima. Consectários de Mora. Aplicação do IPCA-E como fator de correção monetária e juros de mora de acordo com o índice de remuneração oficial da caderneta de poupança, até à publicação da EC nº 113/2021, incidindo após, apenas a Taxa Selic. Tendo em vista tratar-se de responsabilidade civil extracontratual, devem os juros incidir do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ e a correção monetária da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ. Correção de ofício. Taxa judiciária devida pelo município, consoante o teor da súmula 145 e do enunciado 42 (FETJ) deste Tribunal de Justiça. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.” GRIFAMOS

“0811634-82.2023.8.19.0087 – APELAÇÃO - Des(a). MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 15/07/2025 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA CÍVEL) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - RESPONSABILIDADE CIVIL - ATROPELAMENTO POR COLETIVO DA EMPRESA RÉ- ÓBITO DO FILHO DA AUTORA -- SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO EX VI DO ART. 37, §6º, DA CF/88 - RÉ REVEL - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS PELA AUTORA - INTELIGÊNCIA DO ART. 344, DO CPC DANO E NEXO CAUSAL DEVIDAMENTE COMPROVADOS PELA PROVA DOCUMENTAL PRODUZIDA - AUSÊNCIA DE PROVA DA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA QUANTO AOS FATOS EXTINTIVO, IMPEDITIVO OU MODIFICATIVO DO SEU DIREITO- INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373,



INCISO II, DO CPC - DANO MORAL CONFIGURADO, SENDO IN RE IPSA, POR SER INEGÁVEL A DOR E SOFRIMENTO IMPOSTO À AUTORA, DIANTE DO FALECIMENTO DE SEU FILHO DE FORMA PREMATURA - QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE FIXO EM R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS), EIS QUE EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - PARCIAL REFORMA DO JULGADO. DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.” GRIFAMOS

Tampouco procede a alegação de que a verba indenizatória deveria ser reduzida em razão das condições econômicas do apelante.

A capacidade financeira do ofensor constitui apenas um dos elementos a serem ponderados no arbitramento da indenização, não podendo, isoladamente, conduzir à redução de verba fixada em patamar compatível com a gravidade da lesão sofrida. Na hipótese, o falecimento do companheiro da autora representa dano de máxima intensidade, mostrando-se adequada e proporcional a quantia de R\$100.000,00 (cem mil reais) arbitrada pelo Juízo de origem, especialmente porque em consonância com os parâmetros adotados por esta Corte de Justiça em hipóteses análogas.

Acertada a sentença, portanto, ao condenar Moyses de Souza Silva Rezende e Park Car Serviços Ltda-ME ao pagamento de indenização por danos morais no mencionado valor.

Por tais fundamentos, voto no sentido de **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a sentença tal como lançada. Majoram-se os honorários, devidos pelo apelante, em grau recursal para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §§1º e 11 do CPC, ressalvada a gratuidade de justiça que lhe foi deferida na origem.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA MARQUES
Desembargador Relator